

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 167, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Assistência Pré-Escolar aos dependentes dos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 104/1994,

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Assistência Pré-Escolar, aprovado pela Resolução n. 8, de 16 de junho de 1994, tem por objetivo oferecer aos servidores do Superior Tribunal de Justiça, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes em berçário, maternal ou assemelhado, jardim de infância e pré-escola.

Art. 2º A Assistência Pré-Escolar será prestada aos dependentes dos servidores do Tribunal na modalidade de assistência indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda relativo ao mês de competência.

Parágrafo único. O valor teto do auxílio pré-escolar, entendido como o limite mensal máximo por dependente expresso em moeda corrente, deverá ser fixado mediante portaria do Presidente do Tribunal, tendo por base o valor adotado em órgãos públicos federais ou o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar, e será incluído em folha de pagamento.

Art. 3º O auxílio pré-escolar será devido ao servidor em efetivo exercício que possuir dependentes na faixa etária compreendida do nascimento aos cinco anos de idade, inclusive.

Parágrafo único. Os dependentes excepcionais serão atendidos independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput.

Art. 4º Consideram-se dependentes para efeito da percepção do auxílio pré-escolar:

- I – os filhos de qualquer natureza e os enteados;
- II – os menores sob guarda ou tutela do servidor comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes previstos neste artigo será feita na Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, em face da apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia da certidão de registro civil;
- II – cópia do termo de guarda ou de tutela;
- III – cópia do laudo médico previsto no parágrafo único do art. 3º, se for o caso.

Art. 5º Para obter inscrição no plano, o servidor deverá comparecer à Coordenadoria de Provisamento e Informações Funcionais, para preencher ou apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º:

I – autorização para desconto em folha de pagamento da cota-parte de que trata o parágrafo único do art. 13;

II – declaração de estar incluso, ou não, nas situações previstas nos incisos IV e V do art. 6º, assim como nos §§ 1º a 3º do art. 7º;

III – declaração fornecida pelo órgão de origem ou por aquele onde presta serviço de que não usufrui benefício semelhante, no caso de servidores requisitados ou cedidos.

§ 1º Na hipótese de ocorrer alteração nas situações mencionadas nos incisos II e III deste artigo, o servidor deverá comunicar a ocorrência à Coordenadoria de Provisamento e Informações Funcionais até três dias úteis após o evento, sob pena de devolução das importâncias recebidas, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará ao servidor a aplicação da penalidade disciplinar prevista no art. 127, I, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 6º O benefício de que trata esta portaria não será:

I – incorporado aos vencimentos ou vantagens para quaisquer efeitos;

II – considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS;

III – objeto de qualquer desconto, à exceção da participação do servidor;

IV – percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

V – deferido simultaneamente ao servidor e ao cônjuge ou companheiro;

VI – concedido ao servidor enquanto seu dependente estiver utilizando o lactário deste Tribunal.

Art. 7º Quando ambos os cônjuges ou companheiros pertencerem aos quadros de pessoal da administração pública direta, autárquica ou fundacional, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, o auxílio pré-escolar será concedido somente a um deles.

§ 1º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o auxílio pré-escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda legal do dependente.

§ 2º Quando a guarda legal couber ao cônjuge que não detiver a condição de servidor, o auxílio pré-escolar será creditado ao servidor e deduzido em favor do beneficiário da pensão alimentícia.

§ 3º Na hipótese de cônjuge ou companheiro de servidor do Tribunal que pertencer aos quadros de pessoal da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta, autárquica ou fundacional, deverá tal circunstância ser atestada mediante declaração a ser assinada no ato de inscrição no plano da qual constem o local de trabalho do cônjuge ou companheiro e a modalidade de assistência pré-escolar ali concedida, se houver.

Art. 8º O servidor cedido sem ônus para o órgão onde estiver prestando serviço receberá o auxílio pré-escolar pelo Tribunal.

Art. 9º O servidor cedido a órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, assim como o cedido de órgãos dos estados, municípios e Distrito Federal com ônus para o Superior Tribunal de Justiça, receberão o auxílio pré-escolar por este Tribunal ou pelo órgão cedente.

Art. 10. O servidor cedido ou requisitado optante pela remuneração do cargo efetivo na origem e ocupante de cargo em comissão ou função gratificada no órgão em que estiver prestando serviço receberá o auxílio pré-escolar por este Tribunal ou pelo órgão cedente.

Art. 11. O servidor com lotação provisória, conforme previsto no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, receberá o benefício pelo órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração.

REVOGADO

Art. 12. O servidor perderá o direito ao benefício pré-escolar no mês subsequente àquele em que o dependente completar seis anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, e, em qualquer caso, quando ocorrer:

- I – o usufruto de licença para tratar de interesses particulares;
- II – afastamento com perda da remuneração;
- III – a perda da guarda ou tutela que deu origem ao direito;
- IV – a perda da condição prevista no parágrafo único do art. 3º;
- V – o óbito do dependente.

Art. 13. O Plano de Assistência Pré-Escolar será custeado pelo Tribunal e pelos servidores.

Parágrafo único. O custeio pelo servidor dar-se-á mediante participação, expressa em cota-parte proporcional ao seu nível de remuneração referente ao mês de competência da concessão do benefício, observada a tabela anexa a esta portaria.

Art. 14. Para efeito de participação no custeio do benefício, conforme previsto no parágrafo único do art. 13, o servidor cedido ou requisitado que perceber o auxílio pré-escolar pelo Superior Tribunal de Justiça deverá informar à Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionais, até o dia 10 do mês de competência, o valor da remuneração eventualmente percebida no órgão de origem ou naquele em que estiver prestando serviço.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a suspensão do pagamento do auxílio pré-escolar.

Art. 15. O valor teto para a assistência pré-escolar corresponderá ao da localidade do órgão em que o servidor estiver prestando serviço, observado o disposto no art. 2º.

Art. 16. Para efeito de participação do servidor no custeio do auxílio pré-escolar, considera-se remuneração a definida na legislação vigente.

Art. 17. O auxílio pré-escolar será pago a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente no Plano, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e do art. 5º.

Art. 18. Os casos omissos serão submetidos à consideração do Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Ato n. 123, de 16 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO

(Art. 14, parágrafo único, da Portaria n. 167, de 17 de junho de 2009)

CUSTEIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR REMUNERAÇÃO - R\$ PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR

Até 1.875,00	5%
de 1.875,01 a 3.000,00	10%
de 3.000,01 a 4.200,00	15%
de 4.200,01 a 5.400,00	20%
acima de 5.400,00	25%